

DOS CORREDORES E GABINETES AOS PROCESSOS JUDICIAIS – EXPRESSÕES ESTEREOTIPADAS, DISCRIMINATÓRIOS E PRECONCEITUOSAS DE GÊNERO

FROM CORRIDORS AND OFFICES TO JUDICIAL PROCESSES-STEREOTYPICAL, DISCRIMINATORY AND BIASED EXPRESSIONS OF GENDER

Silvia Pimentel

Possui Graduação e Pós-Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1970) e Pós-Graduação em Psicologia da Educação na mesma Universidade. Concluiu Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1977). Atualmente, é professora doutora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo onde ocupa o cargo de Coordenadora do Núcleo de Direito Constitucional da Pós-Graduação em Direito da PUC/SP e representante docente da Faculdade de Direito da PUC/São Paulo no CEPE - Conselho de Ensino e Pesquisa. Fundadora e membro do Comitê Latino Americano e do Caribe Para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM-1987), e membro de seu Conselho Honorário Consultivo (desde 2005), fundadora e membro do Conselho Diretor da Comissão de Cidadania e Reprodução (CCR-desde 1992) e "Expert" (2005-2016) e em 2011/2012, Presidente do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, da Organização das Nações Unidas (CEDAW/ONU). É coordenadora do Grupo de Pesquisa de Direito, Discriminação de Gênero e Igualdade da PUC-SP. Integra a Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP.

Maria Almeida Mendes de Oliveira

Mestranda em Direito Constitucional na PUC-SP. Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2022). Atualmente é assistente na Optativa Direito, Gênero e Igualdade da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Submetido em: Dezembro/2023
Aprovado em: Novembro/2024

Resumo: Trata-se de artigo decorrente da pesquisa *Semente de Repertório: expressões estereotipadas, preconceituosas e discriminatórias em relação às mulheres no cotidiano dos profissionais do sistema de justiça*. O objetivo principal do trabalho foi evidenciar a maneira como a linguagem é capaz de perpetuar diferentes opressões, com foco na discriminação de gênero. Para tanto, analisamos normas e documentos jurídicos nacionais e internacionais, a fim de destacar de que forma a

eliminação dos estereótipos de gênero está prevista no ordenamento jurídico. Depois, os verbetes e frases coletados na pesquisa mencionada foram analisados a partir da teoria feminista, a fim de demonstrar como a linguagem reproduz os padrões sociais podendo promover a opressão ou a libertação. Concluiu-se que, com base em todo o exposto, é essencial mudar os padrões culturais da sociedade e, para isso, a educação com perspectiva de gênero é a melhor estratégia.

Palavras-chave: Gênero, educação, feminismo, linguagem, violência.

Abstract: This is an article resulting from the research "Seed of Repertory: stereotypical, prejudiced and discriminatory expressions in relation to women in the daily lives of professionals in the justice system". The main objective of the work was to highlight the way in which language is capable of perpetuating different oppressions, with a focus on gender discrimination. To this end, we analyzed national and international legal norms and documents, in order to highlight how the elimination of gender stereotypes is provided for in the legal system. Afterwards, the entries and phrases collected in the aforementioned research were analyzed based on feminist theory, in order to demonstrate how language reproduces social standards and can promote oppression or liberation. It was concluded that, based on all of the above, it is essential to change society's cultural patterns and, for this, education with a gender perspective is the best strategy.

Keywords: gender, education, feminism, language, violence.

SUMÁRIO: Introdução. 1 A perspectiva de gênero nos gabinetes do Sistema de Justiça. 1.1 A importância da perspectiva de gênero no Sistema Internacional de Direitos Humanos. 1.2 A importância da perspectiva de gênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 1.3 Impactos do entendimento internacional no Brasil. 2 Expressões estereotipadas, discriminatórias e preconceituosas de gênero nos corredores do Sistema de Justiça. 2.1 Categoria A: a razão é com o homem, intuição é com mulher. 2.2 Categoria B: bela, recatada e do lar. 2.3 Categoria C: eu não sou livre enquanto alguma mulher não o for. 2.4 Categoria D: como usamos a língua necessariamente altera o modo como sabemos o que sabemos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo decorre da pesquisa *Semente de Repertório: expressões estereotipadas, preconceituosas e discriminatórias em relação às mulheres no cotidiano dos profissionais do sistema de justiça*, realizada por Silvia Pimentel, Beatriz Di Giorgi e Adriana Gregorut, com financiamento do Plano de Incentivo à Pesquisa (PIPEq) da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Nessa pesquisa foram identificados verbetes, presentes no dia a dia dos operadores do direito, que reproduzem violências de gênero.

O presente artigo objetiva, partindo dos resultados obtidos na pesquisa, evidenciar de que forma a linguagem pode perpetuar diferentes opressões e, principalmente, a opressão de gênero.

Para tanto, primeiro, foi preciso organizar um panorama geral das normas e documentos jurídicos que versam sobre a presença de estereótipos de gênero no

direito, a partir do qual fica clara a relevância que tem sido dada ao tema dentro das instituições do Sistema de Justiça.

Identificamos que, em âmbito internacional, a temática dos estereótipos e da violência de gênero já foi amplamente considerada, em especial na Convenção CEDAW, na Conferência de Viena e na Convenção de Belém do Pará. No Brasil, a Lei Maria da Penha trata da eliminação dos estereótipos de gênero através da formação dos profissionais do direito, o que tem sido implementado em diversas resoluções e documentos das instituições do Sistema de Justiça.

As mudanças normativas, entretanto, parecem estar gerando efeitos lentos nos processos e decisões judiciais, o que, muito provavelmente, se relaciona com a massiva presença de estereótipos de gênero nos corredores e gabinetes dos fóruns e tribunais.

A análise qualitativa dos verbetes, considerações e situações encontradas pelas pesquisadoras e que integram a *Semente de Repertório* por elas produzida, neste artigo, aplica a teoria feminista aos achados de pesquisa para demonstrar qual a estrutura opressiva por trás da linguagem.

Concluímos que a linguagem patriarcal e a cultura androcêntrica estão entrelaçadas na mesma dinâmica e que, para transformar a sociedade, é fundamental que a educação inclua, em todos os níveis, a perspectiva de gênero.

1 A PERSPECTIVA DE GÊNERO NOS GABINETES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Um dos grandes marcos do pensamento da filósofa feminista Simone de Beauvoir, em *O Segundo Sexo*, foi a antológica frase: “ninguém nasce mulher; torna-se mulher” (Beauvoir, 2016, p. 11), ou seja, o que se considera homem ou mulher é construído socialmente, a partir dos padrões culturais.

Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro (Beauvoir, 2016, p. 11).

A construção do ser mulher é feita a partir do masculino, conforme aponta Rose Marie Muraro, “o homem é autônomo e a mulher é reflexa” (Muraro, 2009, p. 11). Da Grécia Antiga até o Iluminismo, a medicina entendia que só existia um sexo; o masculino, sendo a mulher um homem incompleto, imperfeito ou invertido. Foi apenas no Século XIX que o monismo deu lugar ao dualismo sexual,

deixando a mulher de ser o homem-invertido, mas passando a ser o inverso do homem (Chakian, 2019, p. 17).

O sexo masculino, historicamente, tem sido considerado o “modelo do humano”. E o Direito, enquanto construção de determinadas épocas e culturas, reflete a desigualdade existencial entre os sexos, convertendo a diferença sexual em desigual tratamento legal (Facio; Fries, 1999).

Nas teorias e metodologias clássicas do Direito, prevalece a referência masculina, de forma que, com o tempo, se fez necessária uma teoria crítica feminista que busque incluir as mulheres, enquanto titulares de direitos e deveres, em plena igualdade com os homens. As feministas passam a ‘fazer o direito’, usando, além da metodologia tradicional, outros métodos para “revelar aspectos de uma disputa jurídica que as abordagens mais tradicionais tendem a negligenciar ou suprimir” (Barlett, 2020, p. 250).

Trata-se do processo denominado, por Norberto Bobbio, especificação do sujeito de direito, a partir do qual os indivíduos deixam de ser tratados de forma genérica, geral e abstrata e passam a ser vistos em suas peculiaridades e particularidades. “Essa especificação ocorreu com relação seja ao gênero, seja às várias fases da vida, seja à diferença entre estado normal e estados excepcionais na existência humana. Com relação ao gênero, foram cada vez mais reconhecidas as diferenças específicas entre a mulher e o homem” (Bobbio, 2004, p. 31). Tal processo parte do entendimento de que “determinados sujeitos de direito, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica, diferenciada” (Piovesan, 2017, p. 402).

No que se refere aos Direitos Humanos, o processo de especificação se deu de maneira ainda mais acentuada nas últimas décadas. “Todo conceito tem um nível de abstração e generalidade que será, maior ou menor, na medida em que for fruto da ação prática e for constantemente a ela submetido” (Pimentel, 2020. p. 21). Assim, na medida em que foram sendo demandados ou exigidos, os Direitos Humanos foram reinterpretados e redefinidos,

Em relação às mulheres, há dois grandes marcos normativos da absorção, pelos Direitos Humanos, das necessidades e reivindicações das mulheres: a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), da Organização das Nações Unidas (ONU), criada em 1979; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 1994.

Por se tratarem de tratados internacionais de direitos humanos, as normas de ambas convenções têm, no Brasil, caráter de norma constitucional. Isso porque a Constituição Federal de 1988, enquanto “marco jurídico da institucionalização dos direitos humanos e da transição democrática do país” que “consagra o primado do respeito aos direitos humanos como paradigma propugnado para a ordem internacional”, estabeleceu um regime diferenciado à luz do qual tratados de direitos humanos são incorporados automaticamente pelo direito brasileiro e passam a apresentar *status* de norma constitucional (Piovesan, 2017, p. 97). Assim, ambas tiveram impacto direto na legislação brasileira.

1.1 A IMPORTÂNCIA DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NO SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

A Convenção CEDAW/ONU foi resultado da Década da Mulher da ONU (1975-1985), período em que ganhou consistência a crítica à negligência das instituições em relação às graves violações à dignidade das mulheres. Assim, trata-se do “maior e mais importante documento em prol dos direitos da mulher” (Pimentel, 2020, p. 24).

O artigo 1 da Convenção CEDAW definiu discriminação contra a mulher como:

Toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Ademais, em seu artigo 2º, explicitou as obrigações dos Estados-partes. No presente trabalho, nos interessa destacar a alínea C deste artigo, que preceitua sobre a necessidade de se “estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação”.

Quanto ao acesso das mulheres à justiça, no artigo 15, parágrafo 2, da Convenção CEDAW restou disposto que os Estados-partes deveriam garantir às mulheres capacidade jurídica idêntica à do homem e as mesmas oportunidades para o exercício desta capacidade.

Por fim, vale destacar que restou prevista, na Convenção, a criação do seu respectivo Comitê de monitoramento, o Comitê CEDAW, com as funções de analisar os relatórios apresentados periodicamente pelos Estados-partes, e de elaborar suas observações finais que contém comentários e recomendações específicas a cada

Estado analisado. O Comitê também adota Recomendações Gerais que buscam interpretar os direitos e deveres previstos na Convenção, a todos os Estados que são dela signatários.

Em 1999, foi editado o Protocolo Facultativo à Convenção, acrescentando às funções do Comitê CEDAW aquelas outras de receber comunicações apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos que aleguem a ocorrência de violações a quaisquer direitos previstos na Convenção da Mulher e a de realizar investigações a partir de informação fidedigna sobre graves ou sistemáticas violações de direito estabelecido na Convenção por um Estado-parte.

A Convenção CEDAW/ONU foi ratificada pelo Brasil em 1984. Vale ressaltar que foram formuladas reservas aos artigos 15, parágrafo 4º, e artigo 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h), e ao artigo 29, feitas devido à incompatibilidade entre a legislação brasileira sobre direitos civis e da família, então pautada pela assimetria entre os direitos do homem e da mulher. Dentre outras desigualdades, o Código Civil de 1916, estabelecia, em seu artigo 233, a chefia masculina da sociedade conjugal e, em seu artigo 380, o *pátrio poder*. Ainda assim, a assinatura do documento significou o compromisso do país com o enfrentamento à discriminação contra as mulheres. Apenas em 1994, dez anos depois da ratificação, foram retiradas as reservas à CEDAW. Quanto ao Protocolo Facultativo, o Brasil só aderiu a ele em 2002, após esforços feministas que se traduziram, inclusive, em Audiências Públicas no Congresso Nacional.

Em 1992, a Recomendação Geral nº19, do Comitê CEDAW, Sobre Violência Contra a Mulher, interpretou o artigo 1º da Convenção, nele incluindo a **violência baseada no gênero** - aquela dirigida contra a mulher por ela ser mulher ou aquela que afeta desproporcionalmente as mulheres -, como uma forma de discriminação contra as mulheres. Com base nessa interpretação, a expressão “distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo” do texto convencional passou ser interpretada com base no conceito de gênero.

No ano seguinte, 1993, foi realizada a 2ª Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena. A Declaração e Programa de Ação da Conferência, enfatizaram a responsabilidade dos Estados de proteger e promover direitos humanos e liberdades fundamentais sem distinguir raça, sexo, idioma ou religião.

De forma inédita, e representando marco histórico na construção dos direitos humanos pela ONU, estabeleceu, em seu parágrafo 18, que “os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais” e que a violência baseada no sexo da pessoa é incompatível com a dignidade e o valor da pessoa humana, devendo ser eliminada por meio de “medidas de caráter legislativo e da ação

nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social”.

Outra Recomendação Geral do Comitê CEDAW, pertinente a este trabalho, é a de nº 33, de 2015, sobre o Acesso das Mulheres à Justiça, que recomenda que os Estados-parte devem garantir que as mulheres não sejam discriminadas ao acessarem o judiciário. Nesse documento, é destacado o impacto negativo dos estereótipos e preconceitos de gênero no exercício, pelas mulheres, dos seus direitos.

Conforme a RG nº 33, “os estereótipos distorcem percepções e resultam em decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos em vez de fatos relevantes”, e assim, “afetam a credibilidade dada às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres”. A Recomendação também destaca que esses estereótipos são aplicados e reforçados não só por juízes, magistrados e árbitros, mas por todos os operadores do Direito, permeando a investigação e todo o processo, assim moldando o julgamento final. Em face disso, a eliminação dos estereótipos no sistema de justiça é posta como um passo crucial para garantir o acesso das mulheres à justiça.

Enquanto recomendações para enfrentar essa realidade, o Comitê reforça o papel de uma educação transformadora para eliminar os estereótipos de gênero. São recomendados programas de capacitação para juízes, promotores, advogados e funcionários encarregados de fazer cumprir a lei, que tratem da aplicação dos instrumentos jurídicos internacionais relacionados aos direitos humanos, bem como de legislação nacional que proíba a discriminação contra as mulheres (Parágrafo 29, f). Também é indicado que os Estados promovam a conscientização e capacitação dos agentes do sistema de justiça e dos estudantes de direito para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero (Parágrafo 29, a). Ademais, enfatiza que a educação básica também precisa ter perspectiva de gênero para que toda a sociedade civil possa ser afetada, promovendo a modificação dos padrões sociais e culturais, a fim de eliminar preconceitos, costumes e todas as outras práticas que estão baseadas na ideia da inferioridade ou da superioridade de quaisquer um dos sexos (Parágrafos 30 e 31).

Em suma, a Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW ressalta o impacto dos estereótipos e preconceitos de gênero no sistema de justiça e destaca que, para enfrentar essa problemática, a educação com perspectiva de gênero é o caminho mais eficiente.

1.2 A IMPORTÂNCIA DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é integrado por dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que monitoram a aplicação dos compromissos e tratados assumidos pelos Estados que compõem a Organização dos Estados Americanos, OEA. Os papéis da Comissão e da Corte são complementares e estão estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

Em relação aos Direitos das Mulheres, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, ou Convenção de Belém do Pará, de 1994, cumpre um papel fundamental por ter sido o primeiro tratado internacional legalmente vinculante a criminalizar todas as formas de violência contra as mulheres. A Convenção de Belém do Pará estabelece parâmetros e medidas que devem ser assumidas pelos Estados-parte para prevenir e erradicar a violência de gênero.

Em 1995, o Brasil ratificou essa Convenção, assumindo a obrigação de incluir, no seu ordenamento jurídico, normas específicas relativas ao tema. As medidas a serem adotadas pelos Estados-parte estão previstas no artigo 8º da Convenção.

Vale destacar o parágrafo 2 deste artigo, nos quais são assumidos como compromissos a modificação dos padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, através de programas de educação para “contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher ou legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher”. Já o parágrafo 3 destaca a importância da “educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demissão funcionários encarregado da aplicação da lei assim como do pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher”.

A Convenção foi parâmetro da decisão proferida, em 7 de setembro de 2021, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Barbosa de Sousa e outros Vs. Brasil (435)¹. Trata-se de caso de feminicídio, ocorrido em 1998, em João Pessoa, na Paraíba. A vítima, Márcia, era uma jovem negra e pobre, de 20 anos, que tinha se encontrado algumas vezes com o deputado estadual da Paraíba, Aécio Pereira de Lima, de 54 anos, casado, em um Motel. No dia seguinte ao terceiro e

¹ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. A maior parte das informações desse capítulo constam no inteiro teor da sentença. Acesso em: 15 dez. 2023.

último encontro deles, o corpo de Márcia foi encontrado, sem vida, em um terreno baldio, apresentando indícios de morte por sufocamento mecânico. Todos os elementos coletados no inquérito do caso apontavam para a autoria do deputado Aércio, que foi indiciado.

Ocorre que, por estar em exercício parlamentar, conforme a legislação da época dos fatos, era necessário que a casa legislativa do estado aprovasse licença para que o indiciado fosse processado criminalmente, o que, por duas vezes, injustificadamente, não aconteceu. Em 2001, a Emenda Constitucional nº 35 alterou as normas e tal autorização deixou de ser necessária, de maneira que, finalmente, em 2003, foi formalmente iniciado o processo-crime em desfavor de Aércio. Em 2007, foi proferida a sentença condenatória, com pena determinada em 16 anos de reclusão por homicídio qualificado por motivo fútil, com emprego de asfixia e ocultação de cadáver. O ex-deputado interpôs recurso em liberdade, mas, em 2008, enquanto esperava o julgamento, faleceu. O corpo de Aércio foi velado no Salão Nobre da Assembleia Legislativa da Paraíba e foi decretado luto oficial de três dias pela morte do ex-parlamentar.

O caso havia sido levado à CIDH em 2000, que emitiu o Relatório de Mérito nº 10/19, em 2019, considerando o Brasil responsável por violações a direitos previstos na Convenção Americana e na Convenção de Belém do Pará e o caso foi submetido à jurisdição da Corte IDH.

A sentença é paradigmática por ter, ao condenar o Brasil, reconhecido que “os preconceitos pessoais e os estereótipos de gênero afetam a objetividade dos funcionários estatais encarregados de investigar as denúncias que lhes são apresentadas”, de forma que houve o reconhecimento dos estereótipos de gênero como responsáveis pelas distorções de percepções e pela revitimização de mulheres violentadas.

É importante destacar que, para que fosse proferida tal sentença no caso de Márcia Barbosa, o precedente do Campo Algodonero, ou Caso González e outras Vs. México (205), foi essencial. Trata-se da responsabilização, em 2009, do México, pelo desaparecimento e morte de 3 jovens mulheres, Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, 2 das quais menores de idade, ocorridos em 2001. O caso ficou conhecido como “Campo Algodonero” porque os corpos das vítimas foram encontrados em um campo de algodão em Ciudad Juárez, todos com marcas de graves torturas e violências sexuais. Esse caso estava inserido em um contexto de aumento dos casos de homicídio e de violência sexual contra as mulheres na região.

Nesse caso, pela primeira vez, a Corte estabeleceu o dever estatal de devida diligência frente a casos de violência contra as mulheres. Entre os meios para pro-

mover a igualdade no acesso à justiça, foi destacada a identificação e eliminação dos estereótipos de gênero nas práticas estatais. O caso se tornou paradigmático, também, porque foi a partir dele que as juristas feministas criaram os termos “feminicídio” ou “femicídio” para fazer referência aos homicídios de mulheres por serem mulheres².

1.3 IMPACTOS DA NORMATIVA INTERNACIONAL NO BRASIL

Inspirada pelas duas convenções mencionadas, foi promulgada, em 2006, a Lei 11.340, Lei Maria da Penha. Trata-se da mais importante norma de prevenção à violência de gênero no Brasil. Nela, ficou definido o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como as medidas que seriam adotadas pelo Estado brasileiro para enfrentar essa violência. Entre essas medidas está, justamente, no artigo 8º, VII, a capacitação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, principalmente àqueles das áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

Historicamente, foram criados alguns mecanismos para aplicação da perspectiva de gênero na atuação dos operadores do Direito. O primeiro exemplo disso é a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs). A primeira DEAM foi instalada, em 1985, em São Paulo, como fruto dos esforços das feministas do PMDB-Mulher para suprir a demanda por um atendimento especializado, voltado para a prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal da violência contra a mulher (Pimentel; Bianchini, 2022).

Não obstante a importância das DEAMs, dados do IBGE mostraram que, 3 anos depois da criação da Lei Maria da Penha (2009), apenas 395 municípios possuíam delegacias especializadas para o atendimento eventualmente buscado pelas mulheres. No ano de 2014, o número aumentou muito pouco, totalizando 440 cidades. Em 2020, esse número caiu para 427 municípios (representando apenas 7% de um total de 5,5 mil municípios brasileiros) (Pimentel; Bianchini, 2022, p. 233).

Na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), foi instituída, em 2013, a Comissão Nacional da Mulher Advogada (CNMA), para fortalecer as mulheres que exercem a advocacia. Em 2019, o Conselho Federal da OAB emitiu a Súmula 09, que determinou a impossibilidade de inscrição nos quadros da Ordem para aqueles candidatos que tivesse registro de prática de violência contra as mulheres. São medidas que, além de valorizarem as mulheres brasileiras, muito provavelmente, contribuem

² Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/u67ek04athi4fgvi>.

para a equidade de gênero no interior das várias carreiras jurídicas e não só da OAB (Pimentel; Bianchini, 2022).

Na Defensoria Pública, em 2014, o Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) editou o Protocolo Mínimo de Padronização do Acolhimento e Atendimento da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. A medida fortaleceu a Lei Maria da Penha, que em seu artigo 28 determina que a Defensoria deve fornecer, de maneira específica e humanizada, atendimento a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar (Pimentel; Bianchini, 2022, p. X).

O Ministério Público, por sua vez, conta com a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), que analisa, discute e padroniza entendimentos para auxiliar o operador do Direito que milita na área. Além disso, regularmente elabora enunciados para facilitar e interpretar a compreensão da Lei Maria da Penha (Pimentel; Bianchini, 2022, p. X).

Quanto à Magistratura, merece destaque o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, publicado em 2021, e que, em 2023, através da Resolução 492, ganhou força vinculante.

O Protocolo apresenta conceitos básicos advindos da teoria feminista, que devem ser conhecidas pela magistratura, além de estabelecer um passo a passo para a tomada de decisões que promovam a igualdade de gênero. No documento, tem destaque o papel dos estereótipos de gênero na discriminação contra as mulheres na atividade jurisdicional.

Apesar de todos esses importantes esforços, o Sistema de Justiça segue expressando e reproduzindo a violência estrutural das relações sociais capitalistas e patriarcais. Isso está demonstrado no livro “Estereótipos de gênero: como são julgados os crimes de estupro e demais violências sexuais contra as mulheres?”, Silvia Pimentel e Maria Mendes, que comparou o resultado da pesquisa publicada, em 1998, no livro “Estupro: crime ou cortesia? Abordagem sociojurídica de gênero”, de Silvia Pimentel, Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer e Valéria Pandjarjian, com os resultados da pesquisa “Estupro: análise preliminar de estereótipos de gênero no sistema de justiça brasileiro”, iniciada em 2022 e ainda em andamento, de Silvia Pimentel, Adriana Gregorut e Beatriz Pereira.

A partir da análise de sentenças judiciais em casos de estupro, separadas temporalmente por mais de duas décadas, restou concluído que, hoje, os estereótipos de gênero seguem presentes nos gabinetes do sistema de justiça, ainda que de maneira mais sutil (Pimentel; Mendes, 2023, p. 131).

2 EXPRESSÕES ESTEREOTIPADAS, DISCRIMINATÓRIAS E PRECONCEITUOSAS DE GÊNERO NOS CORREDORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Reconhecendo a importância das conquistas das últimas décadas no que se refere aos direitos das mulheres, mas também a necessidade de seguirmos avançando, surge a inquietação a respeito do porquê, mesmo com tantas previsões normativas, os estereótipos, discriminações e preconceitos de gênero se mantêm presentes no Sistema de Justiça. Partindo desse sentimento, em 2023, foi realizada, por Silvia Pimentel, Beatriz di Giorgi e Adriana Gregorut, com financiamento do Programa de Incentivo à Pesquisa (PIPEq) da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), pesquisa sobre a presença de expressões estereotipadas, preconceituosas e discriminatórias em relação às mulheres no cotidiano dos profissionais do sistema de justiça.

Tal trabalho representa o esforço de, através de investigação acadêmica, revelar os mecanismos de linguagem que conservam a realidade da opressão de gênero, na perspectiva da interseccionalidade com o racismo, o classismo, a LGBT+fobia, o capacitismo, o etarismo e outros eixos de dominação-exploração. As autoras se inspiraram na afirmativa do saudoso Professor Flávio Di Giorgi, para quem a linguagem é viva e uma construção coletiva.

Através de formulário respondido por 64 professores da Faculdade de Direito da PUC-SP e por 50 representantes paulistas da Magistratura, do Ministério Público, das Procuradorias Estadual e Municipal, da Defensoria Pública, das Delegacias de Polícia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), as pesquisadoras elaboraram o texto, *Semente de Repertório - Expressões estereotipadas, preconceituosas e discriminatórias em relação às mulheres no cotidiano dos profissionais do Sistema Jurídico*. As expressões coletadas foram analisadas através do método indutivo da Teoria Fundamental de Dados (TFD) e separadas em quatro categorias temáticas:

- CATEGORIA A - Expressões que, de forma direta ou indireta, dependendo do tom e do contexto em que ocorrem, desqualificam a capacidade intelectual e cognitiva das mulheres, reduzindo-as e, por vezes, objetificando-as sexualmente.
- CATEGORIA B - Expressões discriminatórias que se referem a comportamentos e lugares não apropriados às mulheres.
- CATEGORIA C - Expressões discriminatórias por razão de gênero, raça, classe, idade e deficiências que, por vezes, apresentam ambiguidades

- CATEGORIA D - Comentários referentes à linguagem discriminatória

A partir das categorias organizadas e analisadas pelas pesquisadoras fizemos, aqui, análise qualitativa de alguns dos seus resultados, redenominando as categorias de uma forma lúdica e buscando melhor compreendê-las valendo-nos das luzes das teorias feministas.

1.1 CATEGORIA A: “O HOMEM É RAZÃO E A MULHER, INTUIÇÃO”

Frances Olsen, no artigo *El sexo del derecho*, explica que desde o liberalismo clássico, o pensamento se estrutura através de dualismos ou pares de termos opostos (racional/irracional, ativo/passivo, razão/emoção, natureza/cultura, abstrato/concreto, objetivo/subjetivo etc.). Esse sistema de dualismos, segundo a autora, é sexualizado, ou seja, um termo do dualismo é considerado masculino e o outro, feminino. Ainda, os termos não estão em pé de igualdade, mas hierarquizados, sendo que aquele identificado como masculino é considerado superior (Olsen, 1990, p. 1-3).

Assim, ser racional é considerado uma característica masculina e positiva, enquanto ser intuitivo, ou emocional, é característica feminina e negativa.

As expressões alocadas na categoria temática A refletem essa estrutura de pensamento. Frases como “você é uma graça”, “mocinha bonita”, “Dr^a. mais bonita do departamento” e “bonita e elegante, mas não competente”, que mulheres que participaram da pesquisa contaram já ter ouvido, são símbolos da sexualização e hierarquização dos pares opostos de dualismos. Comentar sobre a beleza de alguém, em geral, é um elogio, mas no ambiente profissional, essas frases passam a ser inadequadas e mesmo ofensivas. Ao exaltar a beleza das mulheres em um ambiente em que buscam reconhecimento por sua capacidade teórica e técnica, a mensagem transmitida é a de que o valor delas está em seus atributos físicos.

Outras vezes, a “lógica torta” que desvaloriza a capacidade intelectual e cognitiva das mulheres é expressa de maneira explícita, sem a maquiagem do suposto elogio. É o caso de expressões como “prefiro um advogado homem”, “uma argumentação mais incisiva pode magoar os sentimentos [das mulheres]” e “as mulheres ainda têm que estudar muito para atingir o patamar dos homens”. Aqui, os estereótipos de gênero estão escancarados, tratando as mulheres como pessoas emotivas, sensíveis, despreparadas, incompetentes e ignorantes.

O mesmo se dá quando o menosprezo às mulheres ganha um verniz biológico, justificando preconceitos e estereótipos de gênero, construídos social e culturalmente, a partir de características do sexo biológico das mulheres. A frase

“é difícil argumentar com fulana em certo período do mês”, além de reforçar o estigma do temperamento pré-menstrual, perpetua a ideia da irracionalidade feminina e, assim, é usada para deslegitimar incômodos ou posicionamentos mais firmes das mulheres. Já “ela não é a mesma ou não tem o mesmo rendimento após ter filho”, é um verbete que escancara a contradição de uma sociedade em que a maternidade é compulsória e o exercício dela é solitário e desgastante.

Ainda questionando a capacidade das mulheres de alcançarem cargos altos e de se manterem nesses cargos, algumas expressões sexualizam as profissionais insinuando que elas só estão onde estão por causa dos seus atributos físicos, como em “bonita assim, nem precisava ser boa no que faz”, ou porque tiveram um relacionamento amoroso/sexual com algum homem que a favoreceu. Talvez essa seja a expressão máxima da desvalorização de mulheres, já que essas frases, além de reiterarem a suposta incapacidade e irracionalidade delas, reforçam sua objetificação.

Essas expressões reproduzem as ideias do Código Civil de 1916, em que as mulheres eram consideradas relativamente incapazes e sujeitas ao poder marital. Este código estabelecia, em seu artigo 233, a chefia masculina da sociedade conjugal e, em seu artigo 380, o *pátrio poder*. Ao justificar tal escolha legislativa, nos comentários ao artigo 6º do CC/16, Clóvis Beviláqua defendia:

Em tudo aquilo que [se] exigir mais larga e mais intensa manifestação de energia intelectual, moral e física, o homem será mais apto que a mulher; mas em tudo aquilo que se exigir dedicação, persistência, desenvolvimento emocional delicado, o homem não pode se equiparar a sua companheira (Beviláqua, 1940, p. 188).

Em suma, são expressões que reforçam que o homem é razão e a mulher, intuição.

1.2 CATEGORIA B: “BELA, RECATADA E DO LAR”

“O fato de mulheres terem filhos ocorre em razão do sexo; o fato de mulheres cuidarem dos filhos ocorre em razão do gênero, uma construção social. É o gênero que vem sendo o principal responsável por determinar o lugar das mulheres na sociedade” (Lerner, 2023, p. 43). Essa construção social tem forte ligação com a dogmática cristã, que é fundante das culturas ocidentais do mundo, devido à colonização europeia.

No cristianismo, a figura de Eva, a mulher, criada a partir da costela de um homem, que levou Adão ao pecado e condenou toda a humanidade, é contraposta à de Maria, a virgem, santa e imaculada, mãe daquele que veio remir todos os

pecados do mundo. Esses dois arquétipos ajudaram a moldar o patriarcado como o conhecemos hoje, principalmente durante o período da Caça às Bruxas, quando o ideal de feminilidade foi imposto através do assassinato daquelas mulheres que eram consideradas mais parecidas com Eva do que com Maria (Federici, 2017). À época, Martinho Lutero chegou a ordenar que freiras deixassem a vida monástica para cumprir a “vocação máxima” da mulher; “dar à luz até morrer” (Chakian, 2019, p. 6-13).

Séculos depois, a suposta inclinação natural da mulher aos cuidados domésticos e dos filhos foi dada como científica. Em *Emílio - Da Educação*, Rousseau, o grande filósofo iluminista, descreveu os ensinamentos dirigidos aos meninos para que estes fossem verdadeiros cidadãos. Em um dos capítulos da obra, o autor apresentou Sofia, par romântico de Emílio, e defendeu que, como todas as garotas, ela deveria aprender a ser uma boa mãe e esposa.

A contradição dessa forma de pensamento foi destacada por Maria Rita Kehl: Sofia estaria naturalmente condicionada ao papel de mãe e esposa, estaria cumprindo sua determinação biológica ao ter filhos e ao cuidar do marido, todavia este papel lhe deveria ser *ensinado*, assim, a natureza feminina precisaria “ser domada pela sociedade e pela educação para que as mulheres pudessem cumprir o destino ao qual estariam naturalmente designadas” (Kehl, 2016, p. 40).

Essa lógica, não apenas no Brasil, perdura até os dias de hoje. Mesmo que, aqui, as mulheres negras e indígenas tenham sido submetidas ao trabalho escravo forçado e que, depois, com a industrialização, as mulheres brancas tenham ingressado no mercado de trabalho, ou seja, mesmo que as mulheres tenham deixado de estar presas exclusivamente ao ambiente privado, o trabalho reprodutivo e doméstico seguiu sendo um trabalho feminino, de pouco reconhecimento e muito mal ou não remunerado.

Toda essa carga histórica e cultural, que neste artigo foi apenas pincelada, segue sendo reproduzida no cotidiano dos operadores do direito. Isso se demonstra em verbetes como “uma mulher precisa ficar mais tempo com os filhos”; “sem nenhum homem para ampará-la”; “as mulheres são naturalmente inclinadas a cuidar de crianças”; “delegacia não é lugar para mulher”; “vamos pensar se devemos contratar uma mulher que está na idade de engravidar” e “não trabalho sob ordens de mulher mais nova”. Ou, ainda, em situações como quando “um docente, membro de banca examinadora de dissertação de mestrado, virou-se para a colega examinadora ao lado e disse: ‘vou precisar de sua ajuda para formular a minha pergunta (sobre *trade dress*) ao candidato: quanto custa uma lata de massa de tomate?’”.

O ideal de feminilidade perpetuado pelo patriarcado relaciona a honestidade e o valor das mulheres com a sua dedicação ao lar e aos filhos. As mulheres “para casar” são as que se comportam como Maria, as outras são desonestas, como Eva, e não são dignas de respeito. Tal lógica teve, até muito recentemente, respaldo jurídico com a tese da legítima defesa da honra, conforme a qual feminicidas poderiam ser absolvidos porque o comportamento das vítimas supostamente justificaria a prática delituosa. Em suma, no patriarcado a mulher deve ser “bela, recatada e do lar”³.

1.3 CATEGORIA C: “EU NÃO SOU LIVRE ENQUANTO ALGUMA MULHER NÃO O FOR”

A análise de estereótipos, discriminações e preconceitos de gênero deve ser feita através das lentes da interseccionalidade, ou seja, da compreensão de que gênero, patriarcado, racismo, classismo, LGBTfobia, etarismo, capacitismo, xenofobia, entre outros, são eixos de opressão que atravessam a realidade de diferentes mulheres (Pimentel; Mendes, 2023. p. 70). As mulheres, em seus contextos econômicos, sociais e culturais específicos, estão expostas a diferentes relações de poder, sistemas de dominação ou eixos de opressão, e estes não se manifestam isoladamente, mas se sobrepõem e se entrelaçam, potencializando a vulnerabilidade.

Esses outros sistemas de dominação também influenciam diretamente o cotidiano dos operadores do direito. No texto *Semente de Repertório* que fundamenta este artigo, um relato em especial, de uma mulher negra, ilustra a maneira como o racismo e o patriarcado se comunicam:

Se o veículo que posso é meu. Há alguns dias, adolescentes estudantes, com uniforme da escola, chegaram próximo e me perguntaram “esta ‘nave’ é sua?”. No primeiro momento não entendi, até que um outro colega disse, “esse carro, tia, é seu?”. E passaram a questionar como eu consegui a ‘nave’. Respondi que sempre pensei que o estudo seria o caminho necessário para eu alcançar o conhecimento e o fruto deste. Assim, estudei, me formei e hoje sou advogada e professora do ensino superior. Começaram a aplaudir, então pedi para que gravassem o dia, a hora e meu rosto, “pois ainda nos encontraremos, e vocês dirão”: “tia, eu estudei, me formei, sou um grande profissional, e tenho uma ‘nave’, muito melhor que a sua!

Os espaços do sistema de justiça são, em geral, ocupados por homens brancos. De acordo com o *Diagnóstico Etnico-Racial no Poder Judiciário*, realizado

³ Descrição que a revista Veja deu à Marcela Temer, ex-Primeira-dama do Brasil. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/marcela-temer-bela-recatada-e-do-lar>. Acesso em: 15 dez. 2023.

pelo Conselho Nacional de Justiça em 2023⁴, apenas 1,7% dos magistrados e magistradas brasileiras se autodeclaram negras e 12,8%, pardas. Produto de três séculos de escravização de negros e de uma abolição incompleta, que não deu aos ex-escravizados condições de cidadania, o racismo é estrutural. “Nesse caso, as relações do cotidiano no interior das instituições vão reproduzir as práticas sociais corriqueiras, dentre as quais o racismo, na forma da violência explícita ou de micro agressões” (Almeida, p. 2020, p. 48).

Quanto à presença de mulheres, o relatório *Justiça em Números*, também do CNJ, de 2023⁵, revelou que as mulheres compõem 38% do Poder Judiciário, mas estão distribuídas de maneira desproporcional entre as instâncias judiciais: 40% delas são juízas de primeiro grau, 25%, desembargadoras e apenas 18% chegam ao cargo de ministra em algum Tribunal Superior.

Integrantes da comunidade LGBTQIAPN+ também sofrem com a perpetuação da discriminação através da linguagem. Frases como “bicha sem vergonha”; “só podia ser coisa de ‘viado’”; “não liga, não: é ‘viado’”; “a ‘viadagem’ está aumentando; sinal dos tempos”; “também o que você esperava de um ‘viado’”; “sapato”; “boiola”; “travecão” e “essa mulher é tão brava, que deve só pode ser sapatona”, que fazem parte do cotidiano nos corredores dos fóruns, refletem o ódio contra essa população. Pessoas LGBT+ são reiteradamente discriminadas por fugirem da norma padrão de comportamento ou sexualidade do sistema hetero-cis-patriarcal, já que “a heteronormatividade não perpassa só pelos afetos, mas também pela forma de organizarmos nossos corpos no mundo” (Sarmet, 2018, p. 397).

No que se refere a mulheres lésbicas, bi ou pansexuais, a discriminação é também uma violência patriarcal. Elas, ao se relacionarem afetiva e/ou sexualmente com outras mulheres, estão rejeitando um modo compulsório de vida e, ainda, promovendo um ataque direto e indireto ao direito masculino de ter acesso às mulheres. Assim, trata-se de verdadeira recusa ao patriarcado e de um ato de resistência (Rich, 1993, p. 36).

Já as mulheres trans, ao assumirem um gênero diferente daquele designado no nascimento, têm suas existências marcadas por diversas formas cruéis de violência. O dossiê *Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras*, em 2022, apontou que, em um ano, 131 pessoas trans foram assassinadas no Brasil, sem considerar a falta de dados sobre pessoas LGBT+ e as subnotificações governamentais.

⁴ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2023.

⁵ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2023.

Em suma, o enfrentamento a estereótipos, discriminações e preconceitos deve ser feito considerando as diversas formas como diferentes estruturas de opressão se manifestam no cotidiano das mulheres. Como defendeu Audre Lorde: “eu não sou livre enquanto alguma mulher não o for, mesmo quando as correntes dela forem muito diferentes das minhas”.

1.4 CATEGORIA D: “COMO USAMOS A LÍNGUA, NECESSARIAMENTE ALTERA O MODO COMO SABEMOS O QUE SABEMOS”

Além das expressões propriamente ditas, foram coletados, na *Semente de Repertório*, comentários referentes à linguagem discriminatória. Alguns professores e representantes das instituições do Sistema de Justiça que responderam ao formulário chamaram atenção para o uso de termos no masculino para se referir ao ser humano. “Sempre ‘o’: gênero masculino privilegiado: o consumidor, o contratante, o cônjuge”; “o uso excessivo de termos genéricos masculinos para se referir a todos os profissionais (por exemplo, ‘juízes’ em vez de ‘juízes e juízas’) pode contribuir para a invisibilidade das mulheres e reforçar a ideia de que os homens são a norma”.

Na norma padrão da língua portuguesa, aquela que segue os preceitos gramaticais, ao nos referirmos a grupos compostos por pelo menos um homem, devemos usar o sujeito no masculino. A linguagem, entretanto, é viva e muda ao longo do tempo, para se adequar às necessidades comunicativas da sociedade, de forma que o “padrão” só existe dentro de um contexto econômico, social, cultural, geográfico e temporal. “Vosmecê” virou “você” e, depois, “cê” ou “vc”.

Mesmo respeitando as regras gramaticais vigentes, nada nos impede de usarmos, para nos referir a grupos compostos por pessoas de diferentes gêneros, o masculino e o feminino ou, até mesmo, optarmos por construções linguísticas mais neutras. Por exemplo, no lugar de “alunos”, podemos falar “alunas e alunos” ou “discentes”. Por meio das escolhas linguísticas que fazemos, podemos incluir ou excluir pessoas do nosso discurso, daí a importância de buscarmos alternativas.

O mesmo se aplica quando pensamos na acessibilidade da língua. No Sistema de Justiça, muitas vezes, o “juridiquês” ocupa tanto espaço na comunicação que esta se torna inócuia. Foi apontado por uma participante da pesquisa que “escrever bem não é sinônimo de ser ininteligível para a maioria da população” e que insistir numa linguagem jurídica obsoleta é elitista e perpetua diferenças de classe.

O que chamamos de norma culta também é construído socialmente, valorizamos mais algumas formas de expressão e rechaçamos outras, conforme o que interessa à classe dominante estabelecer como o padrão. Vale destacar que a norma padrão não é, necessariamente, a culta.

Esse fenômeno de valorização ou desvalorização através da linguagem faz parte do que Pierre Bourdieu chamou de “sistemas simbólicos”: “instrumentos de conhecimento e comunicação que exercem um poder estruturante porque são estruturados. O poder Simbólico é um poder de construção da realidade”, ou seja, através da comunicação é que, enquanto sociedade, determinamos o “sentido imediato do mundo” (Bourdieu, 1989, p. 9).

Esses instrumentos, conforme Bourdieu, têm uma função política de imposição ou de legitimação da dominação, assim, eles “contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a ‘domesticação dos dominados’”(Bourdieu, 1989, p. 11).

Questionar os verbetes e as considerações das pessoas entrevistadas, que apresentamos neste trabalho, questionar as escolhas linguísticas e gramaticais que são feitas e, por fim, questionar a própria língua, é imperativo. A linguagem é construção coletiva e através da comunicação podemos criar e perpetuar a discriminação ou a libertação.

Em *Ensinando a Transgredir: a educação como prática da liberdade*, bell hooks, feminista que questiona a linguagem até em seu nome, ao escolher que este seja sempre escrito em letras minúsculas, nos faz “parar para pensar”. A autora parte do trecho do poema *The Burning of Paper Instead of Children*, de Adrienne Rich, “esta é a língua do opressor, mas precisamos dela para falar com você”, para fazer reflexões sobre a construção da língua inglesa nos Estados Unidos. Conta sobre as alterações que os negros fizeram no inglês para que aquela “língua do opressor” fosse reinventada e “para que ela falasse além das fronteiras da conquista e da dominação” (hooks, 2017, p. 226).

No Brasil, o mesmo processo foi chamado, por Lélia Gonzalez, de “pretoguês”, a marca da africanização do português falado no Brasil. A autora destaca a importância das contribuições dos negros na construção cultural da língua, enfrentando o “véu ideológico do branqueamento” e suas “classificações eurocêntricas do tipo ‘cultura popular’, ‘folclore nacional’ etc, que minimizam a importância da contribuição negra” (Gonzalez, 1988, p. 70).

Nesse sentido, cabe retomar bell hooks quando ela afirma:

Agora que o público dos textos e discursos feministas se tornou mais diversificado, é evidente que temos que mudar as maneiras convencionais de pensar sobre a língua, criando espaços onde vozes diversificadas possam falar usando outras palavras (...). Isso significa que, numa palestra ou mesmo numa obra escrita, haverá fragmentos de fala que talvez não

sejam acessíveis a todos os indivíduos. A mudança no modo de pensar sobre a língua e sobre como a usamos necessariamente altera o modo como sabemos o que sabemos (hooks, 2017, p. 231).

CONCLUSÃO

A importância da perspectiva de gênero nas decisões judiciais, no Brasil, já está estabelecida por diversas normas. A Convenção CEDAW, as Recomendações Gerais do Comitê CEDAW, a Convenção de Belém do Pará e as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos são documentos internacionais que obrigam o Estado brasileiro a eliminar os estereótipos de gênero do Sistema de Justiça.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei Maria da Penha prevê a importância da educação com perspectiva de gênero para barrar a reprodução da discriminação no Judiciário. Nesse sentido, foram criadas, pelas diversas instituições que compõem o Sistema de Justiça brasileiro, mecanismos para uma atuação que não discrimina e nem revitimiza mulheres, é o caso, por exemplo, do recente Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, de 2021, do Conselho Nacional de Justiça.

Esses mecanismos, entretanto, não parecem suficientes, ao passo que expressões que reproduzem estereótipos, discriminações e preconceitos de gênero seguem presentes no cotidiano dos operadores do direito. É o que aponta a pesquisa Semente de Repertório, que embasou o capítulo 3 deste artigo.

A linguagem é capaz de perpetuar concepções violentas, como a de que as mulheres são irracionais e incompetentes para exercerem cargos importantes, ou de que elas devem permanecer sujeitas ao lar e à maternidade. Essas concepções são atravessadas, também, por preconceitos relacionados a outras formas de opressão, como o racismo, o classismo e a LGBT+fobia, de forma que analisar esses fenômenos a partir da interseccionalidade é crucial.

Por fim, as escolhas linguísticas que fazemos podem servir para oprimir e perpetuar a violência simbólica. Entretanto, também podem ser alteradas para promover a inclusão de mais pessoas ao discurso e, consequentemente, realizarem um processo libertador. Nesse sentido, entendemos que a transformação da linguagem discriminatória e da cultura excludente são processos dialéticos, que impactam os rumos da história em direção à justiça social e à equidade de gênero.

Nesse processo, os dispositivos legais cumprem um papel importante de dar autoridade e força institucional à reprovação de todas as formas de discriminação. Entretanto, como essas próprias normas e documentos legais apontam, o caminho

efetivo para atingir a raiz da estrutura patriarcal das sociedades é a educação com perspectiva de gênero.

Para que os estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero não estejam mais presentes nos processos e decisões judiciais do nosso sistema de justiça, importa extirpá-los do dia a dia dos profissionais do direito, nos corredores e gabinetes.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- BARLETT, Katherine T. *Métodos Jurídicos Feministas*. Tradução: Alessandra Ramos de Oliveira Harden, Adriana Moellmann e Isabela Marques Santos. In. *Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II*: direitos humanos das mulheres e violências: volume 1, os nós de ontem: textos produzidos entre os anos de 1980 e 2000 - Ribeirão Preto: FDRP/US, 2020, p. 250-251.
- BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo*: a experiência vivida, volme 2, tradução Sérgio Millet - 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.
- BEVILAQUA, Clovis; BRASIL. Código civil (1916). *Código civil dos Estados Unidos do Brasil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1940. v. 1.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOURDIEU, Pierre. A. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Editora Bertrand, 1989.
- CHAKIAN, Silvia. *A Construção dos Direitos das Mulheres* – histórias, limites e diretrizes para uma proteção eficiente. No prelo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.
- FACIO, Alda; FRIES, Lorena. *Feminismo, género y patriarcado*. In: LA MORADA – Corporación de Desarrollo de la Mujer. Genero y Derecho. Santiago de Chile. 1999. p. 6-38. Disponível em: http://www.observatoriojusticiaygenero.gob.do/documentos/PDF/publicaciones/Lib_genero_derecho.pdf. Acesso em: 15 dez. 2023
- GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Tempo Brasileiro*. Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, jan./jun. 1988.
- HOOKS, bell. *Ensinando a Transgredir*: a educação como prática da liberdade. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2017.
- LERNER, Gerda. *A Criação do Patriarcado*: História da Opressão das Mulheres pelos Homens (Portuguese Edition) (p. 43). Editora Cultrix. Edição do Kindle.
- MURARO, Rose Marie. Breve Introdução Histórica. In. KRAMER, Henrich; SPRENGER, James. *O Martelo das Feiticeiras*: Malleus Maleficarum. 20a ed. [reimpressão]. Rio de Janeiro; Editora Rosa dos Tempos, 2009.
- RICH, Adrienne. *Heterossexualidade compulsória e existência lésbica*. 1993. Tradução por Carlos Guilherme do Valle em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2309/1742>. Acesso em: 15 dez. 2023.

SARMET, Érica. *Feminismo Lésbico*. In. HOLLANDA. Heloisa Buarque. Explosão Feminista. Arte, Cultura, Política e Universidade. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 379-399.

PIMENTEL, Silvia.; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia; PANDJIARJIAN, Valéria. *Estupro: crime ou “cortesia”?* Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

PIMENTEL, Silvia. *A mulher e os Direitos Humanos*. In: SEVERI, Fabiana; WIECKO, Ela; CALASANS, Myllena (orgs.). *Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II*: direitos humanos das mulheres e violências: volume 1, os nós de ontem: textos produzidos entre os anos de 1980 e 2000 - Ribeirão Preto: FDRP/US, 2020.

PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. *Feminismo(s)*. São Paulo: Matrioska, 2022.

PIMENTEL, Silvia; MENDES, Maria. *Estereótipos de gênero: como são julgados os crimes de estupro e demais violências sexuais contra as mulheres*. São Paulo: Matrioska, 2023.

PIOVESAN, Flávia. Tratado de direitos humanos - 10. ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2017.

OLSEN, Frances. *El sexo del derecho*. In: RUIZ, Alicia E. C. Identidad femenina y discurso jurídico (comp.). Colección Identidad, Mujer y Derecho. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/el-sexo-del-derecho.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2023.